



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010842-49.2024.5.15.0133**

Relator: JOSE CARLOS ABILE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/03/2025

Valor da causa: R\$ 104.435,16

Partes:

RECORRENTE: MARJORIE DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: ANDERSON RODRIGO CUNHA

RECORRIDO: SCARMAGNANI & SANTO LTDA

ADVOGADO: LUDMILA SILVERIO GOMES

PERITO: ANTONIO CARLOS MARINGOLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010842-49.2024.5.15.0133 (ROT)
RECORRENTE: MARJORIE DO ESPIRITO SANTO
RECORRIDO: SCARMAGNANI & SANTO LTDA
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUÍZA SENTENCIANTE: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
RELATOR: JOSÉ CARLOS ABILE

A recorrente, além de discordar da respeitável sentença recorrida que não reconheceu a existência de vínculo empregatício, pretende o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A parte contrária apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

A referência ao número de folhas considerou o "download" do processo pelo formato "PDF", na ordem crescente.

Conhecimento

Por preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso.

Mérito

Vínculo de emprego

O recorrente, por entender que conseguiu demonstrar os requisitos legais e que a reclamada sequer negou a prestação de serviços, não se conforma com a rejeição do pedido de reconhecimento da relação de emprego.

No caso, para dirimir a controvérsia a respeito da existência da relação de emprego, pois a reclamada, na defesa, alegou que a reclamante fraudou o registro do vínculo



empregatício em sua CTPS (fl. 23) e nos demais órgãos oficiais, foi realizada audiência, ocasião em que as partes e testemunhas relataram o seguinte:

a - Reclamante

"não sabe quem assinou fisicamente a CTPS da depoente; quem pediu a CTPS para a depoente e quem a devolveu assinada foi o Nivaldo, dono da Ré e pai da depoente;"

b - Reclamada

"a autora nunca foi empregada da empresa; a reclamante esporadicamente, quando ia até a empresa, a esposa da reclamante trabalhava na ré e, quando a reclamante ia até a empresa para aguardar a saída de sua esposa, o pai da reclamante, dono da ré junto com a depoente (ambos são conviventes em união estável), solicitava ajuda da reclamante com a parte de informática, tudo referente a site, certificado digital, porque a depoente e o seu sócio (pai da reclamante e convivente da depoente), era a reclamante que fazia, porque a depoente e seu convivente não sabiam fazer essas coisas; a reclamante tinha acesso ao computador do pai, às senhas, fazia todos os cadastramento, instalações, porque a reclamante era especialista nessa área, "sempre que ele precisava de um socorro, pedia para ela"; o pai da reclamante pediu para a ela desenvolver um site, havendo pagamento por esse serviço de desenvolver o site (como cadastrar produtos), porém, antes de terminar o serviço, a reclamante mandou e-mail dizendo que ia interromper o trabalho, alegou que foi vítima de homofobia e apagou todo o trabalho que estava em desenvolvimento; a ré tinha um site anteriormente, mas que não estava funcionando direito; a ré ia contratar uma pessoa para desenvolver novo site, mas a reclamante disse que tinha habilidade para fazer isso, inclusive melhor do que a pessoa que a ré iria contratar; todos os problemas relacionados ao site, a ré, por intermédio de seu dono, entrava em contato com a reclamante para solução; a reclamante demorou quase dois anos para desenvolver o site; depois que a reclamante apagou todo o trabalho desenvolvido, assim que mandou o e-mail afirmando seu desligamento da ré, outra pessoa, que foi contratada para tanto, entregou o site funcionando em 05 dias; não sabe dizer o período em que a esposa da reclamante prestou serviços de faxina na ré, porque era uma vez na semana; logo, não sabe as datas; acredita que tenha sido em 2019 até 2020/2021; a depoente não tem a senha do e-social da ré; acredita que outro sócio (Nivaldo, convivente da depoente e pai da reclamante) tenha, mas afirma que ele é totalmente leigo na parte de informática e acredita que quem cuida disso seja o contador; o José foi contador da empresa até o ano passado, atualmente é outra empresa; o José era o responsável pelo e-social e pela contratação de empregados via e-social, mas quem fazia a assinatura física de documentos era a depoente ou o outro sócio"

c - Testemunha Andrea Cristina Spinosa, apresentada pela reclamada:

"a depoente trabalhou na ré, fazendo limpeza da loja, arrumava o estoque; a depoente tinha CTPS anotada; **trabalhou na ré no ano de 2017**; quando a depoente trabalhava na ré, a reclamante ia até a loja para visitar o pai dela; **nega que a reclamante tenha trabalhado na ré no mesmo período da depoente**; afirma que só a depoente laborava na loja; não se recorda quem lançou assinatura na CTPS física da depoente; no período, não se recorda quem trabalhava com a parte de informatização da empresa; quem laborava na empresa era a depoente, a Valéria e Nivaldo; **a reclamante não ia com frequência na loja, apenas eventualmente; nunca viu a reclamante consertando produtos da loja**; não se recorda qual era a função que constava em CTPS"

d - Testemunha José Eduardo Costa Queiroz, apresentada pela reclamada:

"foi contador da ré do final de 2016 até metade de 2023; a reclamante não trabalhou na empresa; não sabe se a reclamante tinha acesso ao e-social ou aos demais sistemas da ré; **não foi o depoente que lançou o registro na CTPS da reclamante**; o único registro que fez foi a da empregada Andrea, única pessoa que foi empregada na ré; conhece a reclamante, "já vi ela lá"; com o certificado digital da empresa é possível incluir registro de trabalho no sistema; é possível fazer o registro com certificado digital, de forma retroativa, mas a empresa pode sofrer multa em razão do atraso; no período em que era contador da ré, o depoente tinha a senha do certificado digital da empresa, bem como os sócios Nivaldo e Valéria; o certificado digital era mediante



arquivo, não era arquivo; o depoente tinha o arquivo do certificado digital e a ré mantinha o arquivo do certificado digital no computador da empresa, para emissão de nota fiscal; havia arquivo do certificado digital em dois computadores da empresa (um que ficava na recepção e outro que ficava na sala do Nivaldo), além de uma cópia com o depoente; a obrigatoriedade do certificado digital foi a partir de 2019, ao que se recorda; foi nessa época que o depoente começou a utilizar o certificado digital; antes disso, o registro do empregado era feito mediante tomada de documentos e posterior registro físico dentro do escritório; apresentada a fl. 23 do pdf integral, nega que seja sua assinatura na CTPS física, dizendo "não reconheço"

Portanto, de acordo com a prova fornecida, nela incluída as conversas de "whatsapp" de fls. 401/1660, a reclamante, a partir de 21/09/2018, realmente prestou serviços à reclamada, inclusive o de gerenciamento do site e das redes sociais da reclamada.

No tange ao período compreendido até 20/09/2018, todavia, a prova fornecida não demonstra realmente a prestação de serviços. Aliás, de acordo com a testemunha Andrea, a autora não laborou na reclamada no ano de 2017. A testemunha José, por sua vez, que trabalhou como contador da reclamada do final de 2016 até meados do ano de 2023, afirmou que não efetuou o registro do contrato de trabalho na CTPS da autora.

No caso, ainda, em face da alegada fraude no registro da CTPS da autora, foi designada perícia grafotécnica, que ficou a cargo do Sr. Antônio Carlos Maríngolo.

No laudo do eminente perito foi constatado o seguinte (fls. 1675/1695 - destaques acrescidos):

"VII- CONCLUSÃO:

Após minuciosos exames nas assinaturas lançadas nos "Carteira de Trabalho", descrita no item "Peça de Exames", conclui que não se identificam com aquelas utilizadas como padrões de confronto dos sócios da Empresa.

De fato foram observadas divergências gráficas, tanto em relação ao aspecto formal (desenho da assinatura) quanto à gênese gráfica que é individual, alicerçando assim, a dualidade de punho e conclusão acima exarada.

(...)

Enfim as assinaturas questionadas são divergentes inclusive no aspecto formal, sendo seu desenvolvimento totalmente diferente. As três (03) assinaturas questionadas também apresentam divergências entre si, principalmente quanto à pressão de punho em pontos diferentes"

Portanto, de acordo com o laudo, as assinaturas que constam na CTPS da autora não correspondem àquelas utilizadas como padrões de confronto dos sócios da reclamada.

É certo que o juízo não está vinculado ao laudo pericial, pois o perito é apenas seu auxiliar em matéria que exige conhecimentos técnicos. Entretanto, decisão contrária ao laudo só é possível se existirem provas robustas em sentido contrário, o que não ocorreu no caso em análise.



No caso, ainda, as informações do Boletim de Ocorrência de fl. 32, emitido em 04/04/2023 contrariam o relato da petição inicial e a informação que consta na CTPS. Afinal, no referido documento, a reclamante relatou que trabalhava na loja de seu genitor há seis anos, ou seja, desde 2017 (e não em 2014, conforme consta na CTPS).

Como se nada disso bastasse, é possível observar que os dados da CTPS digital (fl. 35) foram extraídos do CNIS. De acordo com as informações obtidas no site oficial do governo (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-extrato-de-contribuicao-cniss>, data de acesso 19/03/2025), os dados do CNIS podem ser preenchidos pela internet e por qualquer pessoa que possua cadastro prévio. Logo, não há como inferir de forma inequívoca que o preenchimento do CNIS foi realizado pela reclamada. Aliás, consta no relatório apresentado (fls. 44/47) que as informações correspondentes ao vínculo em discussão possuem o indicador "PEXT", que significa "*vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação*" (fl. 47).

Por fim, cumpre salientar que o termo de declaração de fl. 1718 foi apresentado apenas após o encerramento da instrução processual, ou seja, quando já preclusa a oportunidade. Logo, não há como considerar tal documento para o deslinde da questão.

Sendo assim, não havia mesmo como acolher a relação de emprego no período anterior a 21/09/2018.

Em relação ao período posterior a 21/09/2018, a simples prestação de serviços não é suficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício. Afinal, existem outras modalidades de trabalho, distintas do vínculo de emprego.

No caso, no período em questão, pelo que se percebe da prova fornecida, não havia controle de jornada, estipulação de metas ou mesmo o exercício de poder disciplinar por parte da reclamada. Aliás, não há dúvidas de que a reclamante realizava atividades de forma híbrida (em sua residência e no local de trabalho).

A distinção mais relevante entre a prestação do trabalho autônomo e aquele decorrente de vínculo empregatício, é a subordinação. Na verdade, o prestador de serviços autônomo, além de escolher o modo, tempo e forma de execução do trabalho, desenvolve a atividade por sua conta e risco. No contrato de emprego, todavia, quem dirige a prestação dos serviços é o empregador, que exerce sobre o empregado os poderes de direcionamento, controle e disciplina.

Portanto, evidente que no período em questão, o reclamante prestou serviços de forma autônoma.



Desse modo, deve ser mantida a respeitável sentença atacada, que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes.

Em virtude da ausência de vínculo empregatício, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Prequestionamento

A presente decisão não afronta qualquer dispositivo legal, inclusive de âmbito constitucional, especialmente os referidos pelos litigantes, nem contraria Súmulas e Orientações das Cortes Superiores, sendo desnecessária, portanto, a interposição de Embargos de Declaração.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso ordinário de **MARJORIE DO ESPIRITO SANTO** e o **DESPROVER**, tudo nos termos da fundamentação.

Custas como arbitradas na respeitável sentença recorrida.

Em sessão realizada em 15 de abril de 2025, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile (relator)

Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira

Juíza do Trabalho Candy Florêncio Thomé

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.



Procurador ciente.

JOSÉ CARLOS ABILE
Desembargador Relator

16



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS ABILE - 22/04/2025 16:30:13 - 2e1d85b
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032414182430200000130367603>
Número do processo: 0010842-49.2024.5.15.0133
Número do documento: 25032414182430200000130367603

ID. 2e1d85b - Pág. 6